



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003955/97-38
Recurso nº. : 117.867 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ e CSL – Ex: 1995
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : BANCO LAVRA S/A
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 101-92.610

**IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

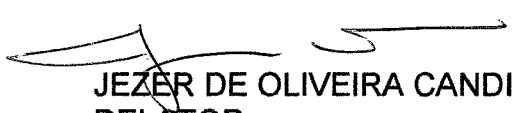
LIMITE DE ALÇADA – Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando o valor crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância é inferior ao limite de alçada.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, por não atingir o limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 13805.003955/97-38
Acórdão nº. : 101-92.610

Recurso nº. : 117.867
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO-SP.

2

RELATÓRIO

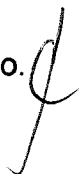
O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo – SP, recorre de ofício de decisão proferida às fls. 112/122, na qual exonerou o sujeito passivo BANCO LAVRA S/A de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda – Pessoa Jurídica.

O lançamento fiscal refere-se à glosa de valores relativos à Provisão para Devedores Duvidosos que, segundo o fisco, deduziram indevidamente o lucro sujeito à tributação.

Na fase impugnativa, dentre outros argumentos, a instituição financeira alegara que, ao apurar a base de cálculo do IRPJ, o fisco dela não deduzira o valor da Contribuição Social sobre o Lucro, importando, assim, em indevida majoração da matéria tributável.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que assistia razão à impugnante, determinando a recomposição da base de cálculo do IRPJ, dela excluindo o valor da Contribuição Social sobre o Lucro, resultando, assim, exoneração de parte do crédito tributário lançado, conforme demonstrativo de fls. 123.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

A apreciação de recurso de ofício por parte deste Colegiado está condicionada ao valor do crédito tributário exonerado na decisão de primeira instância.

Entretanto, o limite de alçada que, inicialmente, situava-se em 150.000 UFIR, hoje, passou a R\$ 500.000,00.

O Demonstrativo de fls. 123, aponta que foram exonerados os seguintes valores:

IRPJR\$ 210.075,23

MULTA.....R\$ 157.556,42

JUROS.....R\$ 53.821,27

Portanto, o valor exonerado na decisão de primeira instância foi inferior ao limite de alçada, razão pela qual deixo de tomar conhecimento do recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

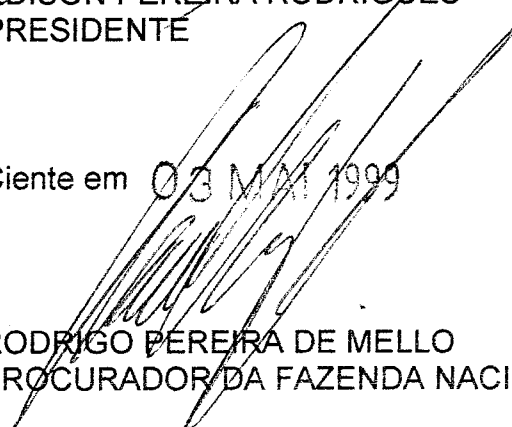
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 22 ABR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 03 MAI 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL